



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907 - Centro

CEP: 01501-020 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2037 - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1040765-36.2020.8.26.0053**
Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Coletivo - Protesto Indevido de Título**
Requerente: **Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outro**
Requerido: **Sr. Procurador Geral do Estado e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adriano Marcos Laroca**

Vistos.

A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo -FIESP e o Centro das Indústrias do Estado de São Paulo-CIESP movem ação mandamental coletiva, com pedido de liminar, contra ato supostamente ilegal praticado pelo Procurador Geral do Estado e pelo Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-fiscal objetivando reconhecimento do direito líquido e certo das empresas substituídas (contribuintes do ICMS, IPVA, taxas e demais tributos estaduais) à suspensão do protesto de CDA – certidão de dívida ativa – no período estabelecido como calamidade pública, conforme Decreto Legislativo Federal 6/2020, ou seja, até dezembro de 2020, além de assegurar-lhes que não sofram penalidades pecuniárias e administrativas, ou quaisquer restrições de direitos, como a não emissão de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas e a inscrição em cadastros de inadimplentes, sob a alegação, em resumo, de que as medidas sanitárias adotadas pelo Estado na contenção da pandemia do SARS-CoV-2 (Decreto Estadual 64.881, 24 de março de 2020) provocou uma forte retração das atividades econômicas, por conseguinte, a redução drástica e abrupta no faturamento praticamente impossibilitando que as empresas cumpram em dia com suas obrigações tributárias. E mais que isso ensejará inadimplemento e protesto e, daí, a impossibilidade da obtenção de financiamentos ou empréstimos junto às instituições financeiras. Afirma que, ainda em março, o Estado editou o Decreto Estadual 64.879, suspendendo por noventa dias o protesto dos débitos fiscais inscritos em dívida ativa, além de obter liminar no STF para deixar de pagar parcelas da dívida estadual com a União Federal (ACO 3363). Invocam como fundamentos jurídicos: o princípio da preservação da empresa (artigo 170, CF) e da proteção do emprego (artigo 7º, CF). Defende, ainda, a aplicação da teoria do "fato do príncipe" na relação jurídico-tributária.

Pedem, por fim, liminar para suspender o protesto de CDA e a aplicação de penalidades ou restrições de direitos, como a não emissão de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas, ou ainda, a inclusão em cadastros de inadimplentes.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

A concessão da liminar se impõe. Vejamos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907 - Centro

CEP: 01501-020 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2037 - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

Indubitável que as medidas sanitárias e epidemiológicas adotadas desde março deste ano, de forma acertada, pelo Estado de São Paulo, com base nas orientações do Comitê de Contingenciamento do coronavírus, reduziram o número de infectados e de mortes no Estado, à vista das projeções então realizadas. No entanto, tiveram como efeito colateral (externalidade) a redução drástica e repentina das atividades econômicas e, por conseguinte, do faturamento das empresas e da possibilidade do adimplemento total e no prazo das obrigações tributárias. Tanto é verdade que o governo estadual, logo início da quarentena, editou decreto suspendendo por noventa dias o protesto de CDA.

Ocorre que, a despeito da retomada gradual das atividades econômicas em junho, conforme normativa do Plano São Paulo- retomada consciente-, a recessão econômica (a pior desde 2ª Guerra Mundial) e seus efeitos negativos no faturamento das empresas ainda persistem - e talvez persistirão por um curto ou médio tempo -, segundo cenário traçado por especialistas e divulgado em jornais de grande circulação.

Nesse contexto de processo econômico recessivo, a oferta e a obtenção de crédito junto ao sistema financeiro ganha maior relevo para a retomada econômica, sendo que as medidas restritivas terão efeito perverso sobre isso, no caso, notadamente protesto de CDA e inscrição da empresa inadimplente no CADIN estadual, além da não emissão de certidões de regularidade fiscal (negativa ou positiva com efeito de negativa) para participação também em licitações públicas.

Outrossim, frise-se que a presente liminar não concede moratória aos contribuintes dos impostos estaduais, seja pela prorrogação do prazo de pagamento ou outorga de novo prazo para adimplemento das obrigações tributárias, principal e acessória, mas tão somente inibe medidas coercitivas de cobrança de créditos tributários, já inscritos em dívida ativa. Também não impede a continuidade das execuções fiscais, por óbvio, nem das autuações, tampouco a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários definitivamente constituídos.

Por outros termos, a liminar, tal como concedida, não reduz a arrecadação fiscal do Estado, fundamental, como se sabe, para o custeio dos serviços públicos essenciais, entre eles, o da saúde. Muito embora não se desconheça que, para alguns contribuintes, tais medidas coercitivas não executivas podem influenciar no pagamento dos tributos.

Mas, de outro lado, tende a preservar a empresa (artigo 170, CF) e o emprego (artigo 7, CF), já que a primeira não sofrerá restrição na obtenção de crédito para continuar exercendo sua atividade econômica.

Em relação à emissão de certidão de regularidade fiscal (negativa ou positiva com efeito de negativa), entendo que somente poderá ser emitida *desde que não envolvam débitos, inscritos ou não em dívida ativa, anteriores à pandemia.*

Registre-se, por fim, respeitando-se entendimento doutrinário e jurisprudencial contrário, que a teoria do "fato do príncipe", prevista na Lei de Licitações, aplica-se somente aos contratos administrativos, e não à relação jurídico-tributária.

Ante o exposto e o que mais consta dos autos, presentes os requisitos legais, *concedo a liminar para que os impetrados até dezembro de 2020 se abstenham de protestar CDAs, de incluir as empresas substituídas no CADIN estadual, referentes a créditos anteriores ou não ao*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907 - Centro

CEP: 01501-020 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2037 - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

início da pandemia, bem como emitam certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, desde que envolvam apenas créditos vencidos e não pagos depois do início da pandemia no Estado, conforme decreto estadual nº 64.881/2020, sob as penas da lei.

Requistem-se informações, com a liminar, de forma urgente, servindo a presente como mandado/ofício. Após, ao MPE.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**